

Acórdão: 382/00/6ª
Impugnação: 57.992
Impugnante: Royal Fruits importação e Exportação Ltda
Coobrigado: Transportadora Caibiense Ltda
Advogado: Nelson Pereira de Carvalho
PTA/AI: 02.000130901-07
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50 (Autuada)
CNPJ: 75.817163/0001-60 (Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação indireta - Alho. Inobservância das disposições contidas na alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que o Autuado recebeu 4.400 caixas de alhos frescos, diretamente da Argentina, embora tais mercadorias tenham sido importadas pelo Coobrigado, estabelecido no Estado de Santa Catarina, conforme notas fiscais de saída nº 002868 e 0002873, no valor total de R\$ 79.200,00, e notas fiscais de entrada nº 002871 e 002872, no valor total de R\$ 47.430,08, cópias anexa aos autos, sendo que estas reportam as DI s 00/0124222-3 e 00/0124754-3, ambas emitidas em 11/02/2000, sendo portanto devido o ICMS de importação a este Estado nos termos do Artigo 61, inciso I, alínea D-3, c/c artigo 2º, inciso I do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 22/26. O Fisco se manifesta às fls. 50/52.

A Impugnante, inicialmente transcreve os artigos pertinentes a Autuação, e diz que os autos comprovam que a mercadoria foi importada da Argentina pela transportadora Cabiense Ltda, com sede em Santa Catarina e com o Imposto de Importação regularmente recolhido aquele Estado, após comprada e importada a mercadoria, vendeu-a à Autuada, sendo isso uma relação comercial sem simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que houve na ação Fiscal, componentes de presunção, sendo que esta não é Fato Gerador de ICMS e que a unidade III – Uberaba – SRF/Baixo Rio Grande não é estabelecimento do destinatário das mercadorias, sendo o mesmo estabelecido às margens da rodovia BR040, KM688, s/n, pavilhão U, Box 05 – Ceasa – MG – Bairro Guanabara – Contagem – MG

DECISÃO

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

A previsão constitucional para o ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Carta Magna/88, estabelece claramente que o imposto cabe ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja em outra unidade da Federação, ou quando o importador mantiver com estabelecimento de destino físico das mercadorias, relação de interdependência.

Não há dúvidas quanto ao enquadramento legal pois a quantidade de mercadoria importadas, constantes da nota fiscal de entrada é exatamente a mesma da nota fiscal que destinada à autuada não sendo esse fato mera coincidência. Por estar o trânsito acompanhado das respectivas notas fiscais de entrada/importação, contraria a tese de presunção defendida pela Autuada e caracteriza plenamente a vinculação prévia do Art. 61, Inciso I, Alínea d-3 do RICMS/96.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Procuradora Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor), Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2000

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LLP/